



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000657/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.290 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SOLANGE MOREIRA DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Atingindo o limite individual dedutível os pagamentos comprovados a título de despesas com instrução, o recurso voluntário interposto quanto a despesas adicionais em nada alterará o valor do crédito tributário, motivo pelo qual não deve ser conhecido, em virtude da falta de interesse recursal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte teve acesso a todos os documentos acostados aos autos, suficientes, pois, para sua defesa administrativa, principalmente quando lhe foi ofertado prazo adicional de 30 dias para apresentar as provas que porventura tenha deixado de produzir.

IRPF. DEPENDENTES. DEDUTIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.

Mantém-se a glosa da dependente informada pela contribuinte em sua declaração de rendimentos quando ficar comprovada a inexistência da relação de dependência.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente não é suficiente para confirmar a prestação efetiva dos serviços e os respectivos pagamentos.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula CARF n. 2).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Na forma da Súmula nº 4 deste Tribunal, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso em parte e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage. Ausente justificadamente o Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 214/246) interposto em 26 de setembro de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) (fls. 199/208), do qual a Recorrente teve ciência em 01 de setembro de 2008 (fl. 211), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 05/11, lavrado em 07 de março de 2007, em decorrência de deduções indevidas com i)

dependente, ii) despesas médicas e iii) instrução, verificadas nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução a título de despesas médicas, quando na fase impugnatória o contribuinte não comprova de forma inconteste tê-las suportado.

Nos casos em que houver dúvida quanto à idoneidade de documentos, para o contribuinte fazer jus à dedução pleiteada não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento efetuado e da efetiva prestação de serviços.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Altera-se o lançamento no que se refere às despesas com instrução que foram glosadas, quando estas forem devidamente comprovadas nos autos.

DEPENDENTES.

Não poderão ser considerados como dependentes os pais, quando auferirem rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 199).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 214/246, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, uma vez que a intimação da lavratura do referido auto, por via postal, se deu em endereço errado, ferindo as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e, no mérito, i) o caráter confiscatório das multas aplicadas; ii) a ilegalidade da taxa Selic e, por fim, iii) a suficiência dos documentos apresentados para comprovação das despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Inicialmente, convém salientar que, no que se refere às despesas com instrução, relativas ao ano-calendário de 2002, entendo que o recurso não deva ser conhecido, por falta de interesse recursal, uma vez que os pagamentos comprovados atingiram o limite dedutível com instrução nos termos do art. 8, II, “b” da Lei 9.250/95, com redação em vigor à época dos fatos, o que significa dizer que o recurso quanto a esse aspecto em nada alterará o valor do crédito tributário.

Trata-se de recurso voluntário em que se discute, preliminarmente, a nulidade do auto de infração tendo em vista que a intimação da lavratura do referido auto, por via postal,

se deu em endereço errado, tornando-se ciente pessoa estranha ao processo, o que acarretaria cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

Da análise dos presentes autos, não se infere em nenhum momento qualquer prejuízo à defesa da Recorrente, uma vez que não se vislumbrou negativa de acesso aos autos. Salienta-se, inclusive, que após a apresentação intempestiva da impugnação, tendo em vista o quanto alegado pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora devolveu, à autuada, o prazo de 30 dias para apresentação de documentação que porventura não tivesse sido apresentada.

Ademais, cumpre destacar que a Recorrente elaborou suas defesas, apresentando as provas que entendeu pertinentes; logo, não há que se falar em nulidade do auto de infração, aplicando-se, pois, o brocardo *pas de nullité sans grief*.

Ora, a Recorrente poderia ter apresentado todas as provas que considerasse necessárias à sua defesa e conseqüente afastamento da exigência, tendo sido concedido, inclusive, o prazo de 30 dias, após a apresentação da impugnação, para que apresentasse a prova documental que entendesse pertinente; frise-se que até mesmo em fase de recurso voluntário a apresentação de todas as provas poderia ter ocorrido, na hipótese de ter conseguido a documentação hábil nesse momento da sua defesa.

Nesse sentido, ainda que nulidade houvesse, o que se admite apenas para fins de argumentação, não houve qualquer prejuízo para a defesa da Recorrente nos presentes autos.

Mister trazer à baila os dispositivos normativos que versam sobre o tema (arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72):

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, da análise dos presentes autos, não se infere em nenhum momento qualquer prejuízo à defesa da Recorrente, uma vez que não se vislumbrou negativa de acesso

aos autos, deferindo-se ainda prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de novos documentos.

Superada a preliminar suscitada, passo à análise das razões de mérito do recurso interposto.

No que atine à dedução indevida de dependente e de despesas médicas existentes no nome da genitora da Recorrente, destaca-se que por mais que a contribuinte alegue ser sua mãe sua dependente em planos médicos, a mesma relação não se reflete no âmbito fiscal; em outras palavras, a Sra. Áurea Moreira de Jesus (mãe da Recorrente) era declarante do Imposto de Renda à época dos fatos, uma vez que obtinha rendimentos mensais superiores ao limite mensal de isenção (fls. 196/198), não podendo assim ser incluída como dependente da Recorrente em sua declaração de imposto de renda.

Diante desse cenário, destaca-se que a norma aplicável ao caso, art. 8º, §2º, II, da Lei n.º 9.250/95, determina que as despesas médicas passíveis de dedução são aquelas efetuadas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou ao de seus dependentes:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes”.

Depreende-se ainda do mesmo texto legal a definição de dependente, para fins de dedução, que é a seguinte:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.”

Da simples leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a mãe da Recorrente não se enquadra como sua dependente, para fins de dedução do imposto de renda, tanto é que aquela era declarante do imposto de renda à época dos fatos, podendo, inclusive, caso optasse, deduzir do seu imposto de renda as despesas médicas que oportunamente incorreu.

Desse modo, conclui-se que as despesas atinentes ao tratamento médico da genitora da contribuinte não são passíveis de dedução do imposto de renda da Recorrente.

No tocante às deduções de despesas médicas em nome da Recorrente, antes de analisar os argumentos trazidos em razões recursais, cumpre, inicialmente, ressaltar que qualquer dedução apontada pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos está sujeita à comprovação, a teor do que restou regulamentado no Decreto n.º 3.000/99, em seu art. 73, *in verbis*:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.”

Os Conselhos de Contribuintes pacificaram entendimento no sentido de que documentos hábeis e idôneos que comprovem a prestação do serviço servem à dedutibilidade das despesas informadas na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Especificamente no caso de dedução indevida de despesas médicas, a norma aplicável (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Além dos requisitos acima aduzidos, a jurisprudência desse Conselho exige, além do recibo, a prova da contraprestação, ou seja, o cheque, extratos bancários demonstrando saques em datas próximas com as datas das consultas, entre outros documentos, pois um não tem validade sem o outro:

“DESPESAS MÉDICAS. PROVA DO PAGAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E INSTRUÇÃO. NECESSIDADE.

O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos pela fiscalização deve apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço, nos termos do art. 73, do RIR.

MULTA QUALIFICADA

O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos pela fiscalização deve apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço, nos termos do art. 73, do RIR.

MULTA QUALIFICADA. RECIBOS MÉDICOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO.

Os recibos referentes à prestação serviços médicos, odontológicos e fisioterápicos, mesmo que emitidos nos termos da legislação aplicável, não são suficientes para comprovação da prestação efetiva dos referidos serviços, o que justifica a exigência do fisco da comprovação dos mesmos, tais como extratos cheques, prontuários, dentre outros. Assim, não demonstrada a efetiva prestação dos respectivos serviços, permanecendo a dúvida, fica flagrante a existência dos requisitos justificadores da qualificação da multa. Inteligência do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996."

(RV 168.550, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka)

A Recorrente alega que acostou aos autos todos os documentos necessários para comprovar a efetiva despesa médica, indagando ainda quais recibos seriam válidos para comprovação das despesas, uma vez que os apresentados não foram aceitos.

Ora, verifica-se que a Administração, a todo momento, durante o processo de fiscalização, informou quais os requisitos necessários (apresentação dos documentos originais, comprovante do efetivo pagamento, bem como indicação do beneficiário do serviço) que deveriam ser observados pelos documentos trazidos pela contribuinte para aceitação das deduções, abrindo, inclusive, prazo para o envio da documentação necessária à comprovação (fls. 30/32, 49/50 e 52/53).

Portanto, no presente caso, a controvérsia gira em torno do preenchimento de requisitos dos recibos oferecidos, que comprovem ser dedutíveis as despesas realizadas pela contribuinte.

Frise-se que o processo administrativo é regido pelos princípios da verdade material e da informalidade; sendo assim, poderia a Recorrente ter apresentado, até mesmo, em sede recursal, a documentação conforme requisitado pelo Fisco. Não obstante, assim não procedeu a contribuinte.

Da análise dos documentos anteriormente acostados pela Recorrente verifica-se que em nenhum momento houve a comprovação do efetivo pagamento dos serviços supostamente prestados. Em que pese à alegação de que os gastos foram em dinheiro, esse valor proveio de uma fonte que deve ser identificada pela contribuinte.

Ademais, verifica-se que os recibos apresentados não indicam o beneficiário do tratamento médico. Na ausência dessa informação, como pode o Fisco saber se foi a contribuinte ou dependente sua que se sujeitou ao tratamento, deixando assim de demonstrar o cumprimento do quanto disposto no art. 8º, §2º, II, da Lei nº 9.250/95?

No mesmo sentido, necessário se faz esclarecer que, exceto no recibo emitido pela psicóloga Elizabeth Alves Pereira, não há a indicação do endereço dos profissionais prestadores de serviço, não havendo o cumprimento de mais um dos requisitos estabelecidos pelo art. 8º, §2, III, da Lei nº 9.250/95.

Relativamente ao plano médico UNIMED Barbacena, conforme bem pontuou a fiscalização, tendo em vista que os beneficiários eram a contribuinte e sua genitora, lembrando não ser essa dependente daquela, não há nos documentos juntados discriminação

detalhada dos valores pagos relativamente a cada um dos beneficiários, não podendo, assim, tais despesas ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da Recorrente.

Verifica-se, portanto, que não houve comprovação da efetiva despesa médica, motivo pelo qual o recurso não deve ser provido quanto a este aspecto.

Argúi a Recorrente que as multas aplicadas (de ofício - 75% e qualificada-150%) revelam-se confiscatórias, sendo portanto inconstitucionais.

As multas aplicadas no presente caso estavam previstas, à época dos fatos, no art. 44, I e II, da Lei nº 9.250/95, decorrendo, portanto, de lei.

Ora, é cediço que, quanto ao dever de análise de questões relativas à inconstitucionalidade das leis, as instâncias administrativas são incompetentes para tanto. É o que estabelece a Súmula nº 2 deste CARF:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Dessa forma, foge da competência dessa Turma analisar as questões de inconstitucionalidade suscitadas pela Recorrente.

Por derradeiro, em relação aos juros com base na variação acumulada da taxa SELIC, sua aplicação é devida nos termos da Lei nº 9.065/1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981/1995, o que aliás afasta o argumento segundo o qual deveria ser utilizado o percentual de 1% ao mês, já que este somente tem lugar nas hipóteses de ausência de lei. Trata-se de matéria já sumulada neste CARF:

A Súmula n. 4 estabelece que: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de conhecer em parte do recurso e, nessa parte, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10640.000657/2007-70
Acórdão n.º **2101-01.290**

S2-C1T1
Fl. 258
